

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.**

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

~~Institui a Bolsa Atleta.~~

[Revogada pela Lei nº 14.597, de 2023](#)

[Texto para impressão](#)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paralímpico Internacional.~~

~~§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paralímpicos.~~

~~§ 3º A Bolsa Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paralímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paralímpico Internacional.~~

~~Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte; ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~V – Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))~~

~~§ 1º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou parolímpico, fica limitada a quinze por cento dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa Atleta. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e parolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e parolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, ebrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e parolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou parolímpico. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou parolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa Atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou parolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).~~

~~§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).~~

~~§ 6º O beneficiário do Bolsa Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018).~~

~~§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~Art. 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.~~

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;
- I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))
- I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de quatorze anos e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil, até o término das inscrições; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
  - II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))
  - II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - III - estar em plena atividade esportiva;
  - III - estar em plena atividade esportiva; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;
  - IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - V - não receber salário de entidade de prática desportiva;
  - V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta; e
  - VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;
  - VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))
  - VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
  - VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))
- I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil, até o término das inscrições; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#))
  - II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - III - estar em plena atividade esportiva; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#));
  - VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#));

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa Atleta o atleta que: ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

I — estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007; ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

II — tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades: ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

I — quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva; ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

II — quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

Art. 4º ([VETADO](#))

Art. 4º A. A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo de um ano, a ser paga em doze parcelas mensais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

§ 1º Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

Art. 4º A. A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais. ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#))

Art. 4º A. A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. ([Redação dada pela Lei nº 13.750, de 2018](#))

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#))

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#))

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#))

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º ([VETADO](#))

Art. 7º A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte. ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

~~Art. 7º A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte.~~ ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#)).

~~Art. 8º (VETADO)~~

~~Art. 8º A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.~~ ([Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010](#))

~~Art. 8º A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.~~ ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#))

~~Art. 9º (VETADO)~~

~~Art. 10. (VETADO)~~

~~Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paralímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.~~ ([Revogado pela Lei nº 13.051, de 2014](#))

~~Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.~~

~~Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.~~

~~Art. 14. (VETADO)~~

~~Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

~~LEIZ INÁCIO LULA DA SILVA~~

~~Márcio Thomaz Bastos~~

~~Agnelo Santos Queiroz Filho~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2004~~

#### Anexo I

##### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<del>Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</del>  <del>As indicações terão necessariamente os respectivos avisos das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</del>	R\$ 300,00 (trezentos reais)

##### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<del>Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</del>	R\$ 300,00 (trezentos reais)

**Bolsa Atleta – Categoria Atleta Nacional**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

**Bolsa Atleta – Categoria Atleta Internacional**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

**Bolsa Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.</p>	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**ANEXO I****Bolsa Atleta – Categoria Atleta de Base ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011](#)).**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

**Bolsa Atleta – Categoria Estudantil ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#)).**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

**Bolsa Atleta – Categoria Atleta Nacional ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011](#)).**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p> <p>Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.</p>	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa Atleta - Categoria Atleta Internacional (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011).

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<del>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</del>	<del>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</del>

Bolsa Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2011).

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<del>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.</del>	<del>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</del>

Bolsa Atleta: Categoria Atleta Pódio (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2011).

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<del>Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.</del>	<del>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</del>

\*